

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC.
- OBJETO** - Consulta sobre Remigração do Sistema Federal de Ensino para o Sistema Estadual de Educação.
- PROCESSO** - **SED 67440/2022**

**PARECER CEE/SC Nº 085  
APROVADO EM 26/04/2022**

### I – HISTÓRICO

Em **09 de agosto de 2011**, a Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) publicou o **Edital SERES/MEC nº 01**, que estabeleceu um roteiro e cronograma determinando às instituições de educação superior privada jurisdicionadas pelos sistemas estaduais que “migrassem” para o sistema federal de ensino. Nesta ocasião, sua legalidade foi objeto de criteriosa e detalhada análise quanto a sua legalidade.

Em **27 de novembro de 2011**, foi aprovado, por unanimidade, neste Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), o **Parecer nº 173**, da lavra do insigne Conselheiro Adelcio Machado dos Santos, a respeito da efetividade e legalidade do aludido Edital em relação ao Sistema Educacional de Santa Catarina.

Em **06 de junho de 2014**, a **Lei nº 12.989** “Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) e altera as Leis nºs 12.688, de 18 de julho de 2012, e 5.537, de 21 de novembro de 1968”, **condicionando, em velada pressão**, às instituições de educação superior dos sistemas estaduais de ensino **o acesso a benefícios federais**, como FIES e PROIES, caso não migrassem para o sistema federal de ensino, sob pena de, inclusive, deixarem de se enquadrar no art. 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Em **06 de março de 2018**, este relator, na condição de membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior, formalizou por ocasião da 143ª. Reunião Ordinária, o encaminhamento do Ofício CEE/SC nº 0043 de 28 de fevereiro de 2018, acompanhado de processo, oriundo do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, a propósito de **retirada do Cadastro e-MEC, de curso de Instituição de Educação Superior** pertencente ao Sistema Estadual de Educação, questionando a legalidade do ato da SERES, que evidenciava a pressão daquela Secretaria ao Sistema Estadual de Educação.

Em **18 de fevereiro de 2020**, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) reitera o disposto no edital de 2011 e publica um novo **Edital SERES/MEC nº 01**, sustentando sua **fundamentação na ADIn nº 2501/DF**, do Supremo Tribunal Federal, desta feita **com ameaças ainda mais incisivas às instituições que não migrassem** e aos próprios Conselhos Estaduais de Educação.

Em **24 de novembro de 2021**, a Magnífica Reitora da Universidade do Contestado (UnC), em missiva dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), profa. Solange Sprandel da Silva, discordando das condições impostas para a migração de sistema, requer **“declaração formal de pertencimento da Universidade do Contestado junto ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina”**.

Em **21 de julho de 2021**, o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, acolhendo recurso da Procuradoria Jurídica da Fundação Universidade do Contestado proferiu decisão, reconhecendo que “o Artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil abriga as instituições estaduais e municipais criadas por lei, portanto oficiais, que não são total ou preponderantemente mantidas por recursos públicos, no ensejo da promulgação da Carta Magna de 1988”, ou seja, **assegura às instituições educacionais discriminadas pelo Edital SERES/MEC nº 01, como integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina**.

Em **15 de março de 2022**, este conselheiro em relato à Comissão de Legislação e Normas a propósito da perspectiva de remigração das Instituições de Educação Superior que foram, por força de Edital, transferidas coercitivamente do Sistema Estadual de Educação no para o Sistema Federal, considerando a decisão judicial exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região disponibiliza-se à **relatoria**.

## II – ANÁLISE

Tendo em vista relato anterior, da lavra deste relator, ao processo SED 8309/2020, que tratava da Comunicação ao Conselho Estadual de Educação sobre sua migração para o Sistema Federal de Ensino, permito-me resgatar partes da análise anterior, com ajustes pontuais, haja vista a similaridade de objeto.

Em 09 de agosto de 2011, instado pelo então Presidente da Associação Catarinense das Fundações Educacionais de Santa Catarina (ACAFE), Professor Viegand Eger, este Conselho Estadual de Educação manifestou-se oficialmente acerca de hipotéticas implicações de Edital análogo da SERES/MEC de nº 01 de 09 de agosto de 2011 a respeito de sua efetividade em relação ao Sistema Educacional de Santa Catarina, tendo sido aprovado, em 27/11/2011, o Parecer nº 173, da lavra do insigne Conselheiro Adelcio Machado dos Santos.

Na oportunidade, o citado Edital SERES/MEC nº 01 de 09 de agosto de 2011, estabelecia um roteiro e cronograma para que as instituições de educação superior privada jurisdicionadas pelos sistemas estaduais “migrassem” para o sistema federal. O Edital era acompanhado do Ofício Circular nº 03/2011 - GAB/SERES/MEC contendo uma sinopse a respeito de seu conteúdo, sendo denominado pelo mesmo expediente de “Edital de Migração”, conforme transcrevo:

2. O “Edital de Migração” regulamenta os procedimentos, os prazos, os critérios e as condições para que, em todo o território nacional, as instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada, que se encontram vinculadas aos sistemas estaduais de ensino, solicitem integração ao sistema federal de ensino, mediante a renovação dos atos regulatórios expedidos no âmbito do respectivo sistema estadual, de modo a adequar sua atuação à Constituição Federal e aos comandos normativos, especialmente às disposições dos artigos 9º e 16 da Lei 9.394/1996.

Os documentos em pauta tinham por base os Pareceres nº 001/2011 e nº 1.371/2008, bem como o Despacho nº 189/2011, oriundos da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (MEC).

Naquela ocasião, integrava o Sistema Estadual de Educação, no âmbito do ensino superior, as seguintes fundações públicas instituídas por lei estadual ou municipal, divididas em dois grupos, a saber – **criadas antes de 1988**: Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); Universidade Regional de Blumenau (FURB); Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL); Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC); Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ); Universidade do Contestado (UNC); Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE); Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC); Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC); Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP); Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI); Centro Universitário Barriga Verde (UNIBAVE); Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE) e, - **criadas após 1988**: Centro Universitário Municipal de São José (USJ) e Faculdade Municipal da Palhoça (FMP).

A partir de 2015, uma nova Instituição de Educação Superior, mantida pelo Governo do Estado de Santa Catarina foi criada: a Faculdade da Polícia Militar (FAPOM).

Ressalte-se que essas Instituições de Educação Superior, até o aludido Edital, sempre se vincularam ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, o que foi ratificado pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 242.

O Parecer CEE/SC nº 173 de 2011, remetia ainda ao Parecer nº 001/2011, a douda Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, acerca de estudo a respeito dos princípios que deveriam reger a composição do Sistema Federal e dos Sistemas Estaduais de Ensino, a propósito do disposto na Lei 9.394/96 (LDBEN), que transcrevo com grifos do primeiro Relator:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

**II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;**

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanentes, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

**I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;**

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

**IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;**

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;  
VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009](#))

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

(...)

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;**
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;**
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público Estadual e pelo Distrito Federal;**
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;**

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

(...)

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;**
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.”

O parecer da Consultoria Jurídica do MEC aludia ao parecer do Supremo Tribunal Federal, no ensejo da ADIN 2.501, proclamando, em suma, que, para se vincular a um Sistema Estadual, a Instituição de Educação Superior deveria prover três quesitos em relação ao Poder Público Estadual ou Municipal: ser criada, mantida e administrada por ele. Ressalte-se que, no parecer do Conselheiro Adelcio Machado dos Santos, “a condição de ente público emana de que sua criação se processe por via de lei, porquanto dispõe a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”, o qual transcrevo com grifos do mesmo:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I – a União;
- II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III - os Municípios;
- IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
- V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.**

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, **as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado**, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código,

Neste sentido e à luz do exposto, todas as Instituições de Educação Superior jurisdicionadas pelo egrégio Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina preenchem tal disposição regulatória, mantendo esta conjuntura até a presente data.

No que concerne à administração pelo Poder Público, é mister resgatar do Parecer CEE/SC nº 173 de 2011, o que segue, com grifos do próprio Relator:

A administração por parte do Poder Público, nos termos do art. 37 da Carta Magna, pode ser direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ainda de acordo com a Constituição Federal brasileira, as fundações públicas fazem parte da administração indireta (art. 37, XIX).

O fato de estas fundações serem regidas pelo regime jurídico de direito privado, não as descaracteriza como entidades da administração indireta.

Deveras, na época de sua criação, vigorava o Decreto nº 200/67, que assim as definia: "entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes."

Posteriormente, o DL nº 900/69 retirou as fundações públicas da indireta, sujeitando-as apenas às regras gerais do Código Civil. Contudo esta norma foi revogada pela Lei nº 7.596/1987, que reintegrou as fundações públicas de direito privado à administração indireta.

Atualmente, em que pese o texto original da Constituição Federal de 1988 não prever a fundação pública de direito privado, a Emenda Constitucional nº 19/1988 alterou a redação do art. 37, inciso XIX da Carta Magna possibilitando a natureza pública das fundações criadas por lei, ainda que possuam regime jurídico de direito privado.

A **fundação pública de direito privado**, ou seja, aquela fundação criada por lei a que se tenha dado personalidade jurídica de direito privado, **é uma entidade pública descentralizada que integra a administração pública indireta**, não podendo ser confundida como pessoa jurídica privada, isto é, aquela entidade instituída por particulares por meio de doação ou testamento, nos termos do art. 62 do Código Civil.

Sustentando seus argumentos em defesa das Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, o douto relator sintetiza sua análise, reforçando em sua argumentação o que transcrevo *ipsis litteris* do Parecer supramencionado:

1. As instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina foram todas criadas por Lei Municipal. Todavia, embora não sejam totais, ou preponderantemente mantidas pelo Poder Público Municipal, são instituições oficiais, uma vez que criadas por Lei. Quanto ao regime jurídico de seu funcionamento, podem ser elas regidas pelo direito público ou pelo direito privado. Tratam-se, pois, de fundações públicas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado (Código Civil) ou de direito público (Direito Administrativo). Reiteramos ainda que a natureza jurídica conferida à Entidade Mantenedora, seja ela pública ou privada, reflete-se inegavelmente na Entidade Mantida, uma vez que a personalidade jurídica é sempre conferida à Fundação, quando do registro de seus estatutos, e não à Instituição de Educação Superior, que é criada e mantida pela Fundação. Desse modo, essas fundações educacionais devem, igualmente, obediência aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

2. O artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil abriga as instituições estaduais e municipais criadas por lei, portanto oficiais, que não são totais ou preponderantemente mantidas por recursos públicos, no ensejo da promulgação da Carta Magna de 1988. Destarte, posto que a manutenção dessas instituições não seja totalmente emanada de recursos públicos, **não lhes suprime a condição umbilical de natureza pública**, uma vez que vieram ao mundo jurídico por meio de um ato oficial do Poder Público Municipal, ou seja, uma Lei Municipal. Atualmente, essas instituições oficiais são comumente identificadas por parte da doutrina jurídica como entidades públicas não estatais. A rigor, o grande diferencial entre as fundações públicas e as fundações eminentemente privadas fundamenta-se nos seguintes aspectos: **na forma de constituição, na figura do instituidor e na procedência do patrimônio da entidade**. Assim, a existência de uma fundação pública, seja de direito público ou de direito privado, decorre inegavelmente da lei, aprovada pelo Poder Legislativo, ao tempo em que uma fundação privada é constituída por escritura pública ou testamento e, na grande maioria dos casos, instituída pela iniciativa e vontade de particulares.

Para utilizar a linguagem da Portaria Normativa nº 23, de 1º de dezembro de 2010, dada a lume por S. Exª o Senhor Ministro de Estado da Educação, na forma do Anexo, Inciso 2.3., são fundações “especiais”, visto que, na forma do artigo 242 da Carta Magna, não precisam observar o princípio constitucional da gratuidade ao alunado aplicáveis aos entes públicos (art. 206, IV).

Naturalmente, as instituições criadas depois desta data, a Fundação Municipal de São José, mantenedora do Centro Universitário de São José, e a Fundação Municipal de Palhoça, mantenedora da Faculdade Municipal da Palhoça, adotam o princípio da gratuidade para o ensino público.

3. A rigor, para que uma instituição criada pelo Poder Público seja considerada privada em todos os seus aspectos e condições jurídicas, **faz-se imperioso um processo regular de privatização por meio de licitação pública**, promovida pelo Poder Público instituidor, fato que impede que elas sejam consideradas privadas por meio de um simples edital, portaria ou decreto ou, ainda, por qualquer outro meio que não seja amparado na lei.

4. No que se refere aos aspectos de administração pelo Poder Público, a participação de membros do Poder Público Municipal em seus colegiados superiores, bem como de atos de nomeação de dirigentes ou mesmo de constituição de conselhos superiores de nossas fundações municipais, constitui-se em participação do Poder Público na gestão da fundação municipal (Entidade Mantenedora). Nesse aspecto, as fundações educacionais criadas por lei municipal, mantenedoras de instituições de educação superior, possuem estreitos laços de colaboração e participação do Poder Público Municipal em sua gestão, seja por meio de assentos assegurados em seus conselhos superiores, seja na participação em outros colegiados e comissões, bem como na constituição ou homologação de alguns de seus órgãos superiores deliberativos.
5. Ressaltamos, outrossim, que as instituições catarinenses de educação superior, em corolário do “status” de oficiais, não possuem sócio, acionista ou proprietário que delas possa dispor a bel prazer de sua gestão, uma vez que o patrimônio dessas instituições, quando de sua extinção ou dissolução, retorna ao Poder Público Municipal (Ente Instituidor). Por conseguinte, essas instituições de educação superior, com a devida vênia, nem de longe podem ser enquadradas no inciso II do art. 16 da Lei nº 9.394/96 (LDB), uma vez que a existência dessas instituições não decorre de ato de mera liberalidade de criação da iniciativa privada. Destarte, tal enquadramento, no mínimo, inobservaria o disposto na própria legislação federal comprometendo o pacto federativo.
6. Ademais disso, os recursos financeiros recebidos do Poder Público Municipal por meio de auxílio financeiro na forma de subvenções (custeio e bolsas de estudo), de doação de bens móveis ou imóveis e, ainda, do Poder Público Estadual por meio de verbas destinadas pela regulamentação do art. 170 da Constituição Estadual, em nenhum momento exigiu participação em licitações públicas. A rigor, por serem públicas de origem, podem receber tais recursos por meio da dispensa de licitação.
7. A destinação do patrimônio, em caso de dissolução ou extinção, ao Ente Instituidor, o respectivo Município, constitui-se em eloquente elemento probatório do caráter público de tais organizações.
8. Por fim, faz-se mister salientar que diversos municípios, em suas Leis Orgânicas, fixam dotações orçamentárias para as fundações mantenedoras de universidade, mais um elemento comprobatório de seu caráter público.

Pelas razões expostas, sustentava-se que as Instituições de Educação Superior anteriormente relacionadas legitimavam-se como vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, de conformidade com o artigo 17, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (LDB), coadunado com o art. 242 da Carta Magna. Assim sendo, o Voto prolatado no Parecer CEE/SC nº 173/2011 considerava inaplicável ao Sistema Estadual de Ensino o que dispunha o Edital SERES/MEC nº 01 de 09 de agosto de 2011.

Inobstante o exposto, a partir do Edital SERES nº 01, houve a primeira migração de Instituição de Educação Superior do Sistema Estadual para o Sistema Federal, iniciando-se o êxodo. **Evidenciava-se a pressão federal sobre o Sistema Estadual de Ensino, no sentido de “estimular” a migração de suas IES, para que pudessem gozar de benefícios fiscais e programas federais de estímulo à educação superior.**

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Em 04 de agosto de 2014, o Reitor da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), com sede na cidade de Tubarão, pelo Ofício GR nº 101/2014, comunica ao Conselho Estadual de Educação que, em face da promulgação da Lei nº 12.989, de 06 de junho de 2014, que reabre pelo prazo de 90 (noventa) dias a possibilidade de, se as Instituições de Educação Superior se enquadrarem nos termos do **art. 25, da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012**, decide migrar, para fins de avaliação e regulação, ao Sistema Federal de Ensino. O artigo em questão **impunha incondicionalmente a migração** como **viabilidade de acesso ao PROIES**, senão vejamos (grifos deste Relator):

Art. 25. As **instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do PROIES, a adesão ao referido sistema** até 30 de setembro de 2012.

Uma vez mais, em 2014, com a **Lei nº 12.989, de 06 de junho de 2014**, se retoma **a velada pressão federal sobre as Instituições de Educação Superior que integram o Sistema Estadual de Educação, no sentido de forçar a migração**, que em seu **art. 1º** previa:

Art. 1º Fica **reaberto, até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.**

Em 20 de março de 2018, após o ápice da pressão exercida pela Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES), ao excluir do Censo da Educação o curso de Medicina do Centro Universitário do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI), este relator apresentou à Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) manifestação formal a propósito da decisão discricionária da SERES/MEC, com o seguinte teor (com grifos nossos):

#### **COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PROCEDÊNCIA** – Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina

**OBJETO** – Retirada do Cadastro e-MEC de IES do Sistema Estadual de Ensino.

Trata o presente parecer de encaminhamento do Ofício CEE/SC n. 0043, de 28 de fevereiro de 2018, acompanhado de processo, oriundos do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, a propósito de retirada do Cadastro e-MEC, de curso de Instituição de Educação Superior pertencente ao Sistema Estadual de Ensino, desconsiderando a autonomia dos sistemas de ensino definida pela legislação vigente.

No específico o Centro Universitário do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI, instituição de educação superior integrante do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, teve seu curso de Medicina, que foi autorizado, após processo de avaliação “in loco”, realizada por especialistas, com instrumento de avaliação de curso análogo ao do sistema federal de ensino, inobstante decorrido um ano, foi simplesmente retirado do cadastro e-MEC.

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

A atitude discricionária da Secretaria de Regulação da Educação Superior - SERES, parece ir de encontro a autonomia dos sistemas de ensino, ensejando descumprimento da lei e ferindo frontalmente a articulação entre os sistemas, prevista tanto na Constituição Federal quanto no arcabouço regulatório federal vigente.

Por ocasião da Reunião da CONAES ocorrida em 6 de março p.p. e presidida pelo Secretário de Educação Superior, ficou acertado que o mesmo trataria do assunto junto à SERES e CNE, tendo avocado para si a responsabilidade de resolver o problema, inobstante tratar-se da alçada desta Comissão Nacional.

## **II – ANÁLISE**

A **Lei 10.861, de 14 de abril de 2004**, que estabelece o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências, em seu artigo 6º, institui no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES tem, entre outras, as seguintes atribuições transcritas:

I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III – formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

**IV – articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;**

V – submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE; (...).

O **Decreto 9.235 de 15 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, ratifica o disposto na Lei do SINAES e em seu artigo 8º., reitera o inciso IV da Lei, que transcrevo *ipsis litteris*:

IV – articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior

Neste mister, no âmbito de sua competência, cabe à CONAES estabelecer ações e critérios que possibilitem a melhor articulação entre os sistemas, objetivando a qualidade da avaliação da educação superior.

Considerando a melhor articulação do sistema federal de ensino com os sistemas estaduais, visando o integral atendimento ao que dispõe a regulação vigente, bem como promover o entendimento comum a respeito, resgata-se nesta CONAES, a redação do parágrafo 2º. do artigo 2º. do Decreto 9.235/2017, combinado com o artigo 105 do mesmo Decreto, os quais transcrevo:

**Art. 2º. § 2º** As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e as IES qualificadas como instituições comunitárias, nos termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

**Art. 105.** As IES originalmente criadas ou mantidas pelo Poder Público estadual, municipal ou distrital que foram desvinculadas após a Constituição de 1988, atualmente mantidas ou administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, **migrarão para o sistema federal de ensino mediante edital de migração específico a ser editado pelo Ministério da Educação.**

No específico, rege a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB**, em seu artigo 17, com grifos deste relator:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I – as **instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual** e pelo Distrito Federal;

II – as **instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal**;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

O caráter federativo, também evidenciado na LDB, ratifica a autonomia concedida aos diferentes entes que integram a federação e, encontra ainda amparo na própria **Portaria Normativa MEC nº 21 de 21 de dezembro de 2017**, no item 4.1.4, de seu Anexo, que merece transcrição “in verbis” do excerto:

**4.1.4. Especial Instituição educacional oficial criada por lei estadual ou municipal e existente na data da promulgação da Constituição Federal, que não seja total ou preponderantemente mantida com recursos públicos, portanto não gratuita. São instituições educacionais públicas enquadradas na forma do artigo 242 da Constituição Federal, desde que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 tenha sido mantido o vínculo, o controle e a manutenção pelo ente público instituidor.**

O artigo 242 da **Constituição Federal de 1988**, combinado com o inciso IV do artigo 206, ratificam o disposto pela citada Portaria Normativa ao afirmarem (com grifos deste relator):

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...);

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(...)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, **não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição**, que não sejam total ou **preponderantemente** mantidas com recursos públicos.

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Da combinação dos artigos 242 com o 206, inciso IV, da Constituição Federal, tratando-se de instituição educacional oficial criada por lei municipal, preexistente à promulgação da CF/88, não mantida total ou preponderantemente com recursos de natureza privada, há explícita previsão de não submissão à regra da gratuidade, sem, no entanto, perder o status de pública. Essa disposição repercute na regra geral de classificação e vinculação das instituições de educação superior.

Ou seja, o artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil abriga as **instituições estaduais e municipais criadas por lei**, portanto **oficiais**, que não são total ou preponderantemente mantidas por recursos públicos, no ensejo da promulgação da Carta Magna de 1988.

Destarte, posto que a manutenção da instituição não seja totalmente emanada de recursos públicos, não lhe suprime a condição umbilical de natureza pública, uma vez que veio ao mundo jurídico por meio de um ato oficial do Poder Público Municipal, ou seja, uma Lei Municipal.

É neste caso que se insere o Centro Universitário do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI, que teve seu curso de Medicina retirado do e-MEC, sem qualquer manifestação prévia ou consideração pelo Conselho Estadual de Educação e, com a exigência de que a mesma apresentasse provas de que pertence ao Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina. E, inobstante o exposto, cabe observar que a Fundação Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, mantenedora do **Centro Universitário do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI, foi criada pela Lei n. 613, de 7 de julho de 1966, com sede no município de Rio do Sul**, Estado de Santa Catarina. Quanto ao **curso de Medicina** em questão, após cumpridas as exigências de regulação e avaliação do Sistema Estadual de Ensino, o mesmo foi **autorizado pelo Parecer CEE/SC n. 113 e Resolução CEE/SC n. 051, de 12 de julho de 2016**, tendo o ato sido **homologado pelo Governador do Estado pelo Decreto Estadual n. 857, publicado em Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 20.378, de 08 de setembro de 2016**. O cadastramento do curso no e-MEC ocorreu em 09 de março de 2017, pelo processo n. 201701432, sob o código 1385521.

Em que pese o exposto, destacando-se a responsabilidade desta CONAES, cabe ainda destacar os artigos 9º. e 10 da **Lei 9.394**, com os incisos e parágrafos a seguir destacados por este relator:

**Art. 9º A União incumbir-se-á de:**

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

**IV - A – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento**, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;**

**VI – assegurar processo nacional de avaliação** do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e **superior, em colaboração com os sistemas de ensino**, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os  **cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino** .

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

**§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.**

**Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:**

**I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;**

(...).

Não obstante os destaques evidenciados nos grifos deste relator aos artigos 9º. e 10 da LDB, supra transcritos e toda a fundamentação legal que por si já bastaria, o próprio extinto Conselho Federal de Educação, em 05 de maio de 1992, por meio da então Câmara de Legislação e Normas, aprovou o **Parecer nº 270/1992**, que **definiu competência ao Conselho Estadual de Educação, para supervisionar e regular a educação superior de Santa Catarina, tendo em vista a prerrogativa mencionada no artigo 15 da Lei 4024/61.**

Finalmente, em se retomando o próprio artigo 8º. do Decreto n. 9.235 de 15 de dezembro de 2017, combinado com o artigo 6º. da Lei 10861, Lei do SINAES de 14 de abril de 2004, ao se tratar das competências desta Comissão, reforça-se a articulação entre os sistemas como atribuição específica.

### **III – CONSIDERAÇÕES E VOTO**

Considerando as atribuições da CONAES dispostas na Lei 10.861 de 14 de abril de 2004 e ratificadas pelo Decreto n. 9.235 de 15 de dezembro de 2017;

Considerando a autonomia dos sistemas estaduais de ensino quanto à regulação, avaliação e supervisão das IES integrantes de seu sistema, consoante o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Constituição Federal de 1988;

Considerando o cumprimento da legislação vigente pela Instituição de educação superior que teve seu curso de Medicina excluído pela SERES do cadastro do e-MEC;

Considerando tratar-se de curso e IES integrantes do sistema estadual de ensino, ao qual compete sua avaliação e regulação;

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Este relator entende que o ato discricionário da SERES prejudica o curso e aos estudantes nele matriculados, bem como à instituição de educação superior e a própria articulação entre os sistemas, recomendando a inclusão do curso no e-MEC, considerando a avaliação realizada pelo sistema de origem, conforme dispõe a regulação vigente.**

O exposto ficou consignado na Ata da 143ª. Reunião Ordinária da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior, com o seguinte texto, conforme transcrito das linhas 31 a 50 (com grifos deste relator):

O Professor Mário Moraes pediu a palavra para informar ao Colegiado que estava protocolando um Ofício dirigido ao Presidente da CONAES, subscrito pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, para conhecimento e eventuais providências. Explicou que o documento versava sobre o caso do Curso de Medicina do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI, mantido pelo Fundação Educacional do Alto Vale do Itajaí, após **decisão do Ministério da Educação em retirar o curso do Cadastro e-MEC**, por entender que sua inserção se deu de forma equivocada. Entretanto, argumentou o Prof. Mário Moraes que a decisão do MEC foi **em desacordo ao que determina o Art. 2º, § 4º do Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017**, que “Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, **por não observar se tratar de IES criada pelo poder público municipal e existente antes da data da promulgação da Constituição de 1988. Pois o Decreto nº 9.235 assegura a essas IES, mantidas e administradas por pessoa jurídica de direito público, ainda que não gratuitas, vinculação ao respectivo sistema de ensino estadual.** Após o debate pelo colegiado, preliminarmente ficou **reconhecida a competência da CONAES para manifestar-se sobre o fato**, uma vez que o assunto teria repercussões sobre como se daria a avaliação da instituição, tema de interesse da CONAES. No mérito, ficou acordado que o tema seria retomado na próxima reunião, após serem encaminhadas cópias a todos os membros para um estudo prévio, visando posterior apresentação de possíveis encaminhamentos.

Inobstante o exposto e o encaminhamento pela CONAES a SERES da manifestação do Presidente do Conselho Estadual de Educação, juntamente com o parecer apresentado na 143ª. Reunião Ordinária da CONAES, o tema foi simplesmente desconsiderado e, **em 18 de fevereiro de 2020**, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) publica **novo Edital SERES/MEC nº 1**, sustentando sua fundamentação com base nos seguintes argumentos, que transcrevo com grifos:

- i) A **decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 2501/DF** que assentou, com efeito vinculante e eficácia erga omnes a competência da União no exercício da regulação, supervisão e avaliação das instituições de ensino superior (IES) privadas, com consequente afastamento da atuação dos estados dessas competências;

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ii) Que o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, **vem publicando editais de migração das instituições superiores privadas, ainda vinculadas aos sistemas estaduais, para o Sistema Federal de Ensino, tendo em vista à regularização de sua atuação**, conforme modulação dos efeitos da decisão do STF, na ADIn no 2501/DF;

iii) Que o prosseguimento das atividades das **instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada que se acham vinculadas aos sistemas estaduais de ensino requer, necessariamente, a sua integração ao Sistema Federal de Ensino, mediante a edição de atos regulatórios pelos órgãos competentes, na forma da Constituição Federal, da Lei nº 9.394, de 1996, da Lei nº 10.861, de 2004, do Decreto nº 9.235, de 2017, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017**, e dos demais instrumentos normativos que compõem o marco regulatório da educação superior do Sistema Federal de Ensino;

iv) Os fundamentos e as conclusões esposadas no **Parecer nº 01572/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação**.

O Edital em tela torna públicos **“os critérios e as condições para que as instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada que, mesmo após a publicação dos editais SERES/MEC nº 01/2011, nº 01/2012 e nº 04/2014, ainda se encontrem vinculadas aos sistemas estaduais, solicitem sua integração ao Sistema Federal de Ensino”**, reportando-se aos mesmos artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) que, no Parecer CEE/SC nº 173/2011, sustentam a permanência das referidas IES ao Sistema Estadual de Educação.

**Reiterava-se assim, a pressão do Sistema Federal sobre o Sistema Estadual, ultimando ameaça em suas “Disposições Finais”**, ao afirmar no item 8.6., o que transcrevo com grifos deste Relator:

8.6. Caso a **IES esteja irregularmente vinculada ao Sistema Estadual de Ensino e não aquiesça os termos deste Edital, a União, por meio do Ministério da Educação, adotará medidas judiciais em seu desfavor, sem prejuízo de indicar a situação da instituição como "irregular" no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (e-MEC)**.

O exposto é ainda ratificado no item 8 do Ofício nº 30/2020/CGP/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 20 de fevereiro de 2020, **Reitera-se assim, a pressão do Sistema Federal sobre o Sistema Estadual, ultimando ameaça em suas “Disposições Finais”**, ao afirmar no item 8.6., o que transcrevo com grifos deste relator:

8. Vale ressaltar, por fim, que caso haja **instituição de ensino superior nessa situação esta venha a insistir em não se enquadrar nos regimentos regulatórios competentes, a União, por meio do Ministério da Educação, acionará medidas judiciais em seu desfavor, sem prejuízos de alterar o status da referida IES para “irregular”** no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (e-MEC).

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Enfim, pouco se depreende do exposto o dito “espírito de colaboração” entre o sistema de ensino federal e os sistemas estaduais de ensino, mas, pelo contrário, parafraseando o conselheiro nacional de educação, Aristides Cimdod: **“A cultura da centralização e o medo da liberdade parecem motivos que impedem a construção de parâmetros e atitudes para fazer cumprir o pacto federativo.”**

Destarte, evidenciava-se a obrigação das Instituições de Educação Superior dos Sistemas Estaduais de Ensino a conviver e anuir com os excessos regulatórios federais, num exercício de pressão normativa que remete ao Isomorfismo da Teoria Institucional.

Refutando veementemente os citados Editais e, por último, ao Edital SERES/MEC nº 01 de 18 de fevereiro de 2020, a Magnífica Reitora da Universidade do Contestado (UnC) encaminhou ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), a seguinte missiva (com grifos deste relator):

Ofício UNC-GR-398-2021 Mafra, SC, 24 de novembro de 2021:

Senhor Presidente,

A Universidade do Contestado - UNC, no uso de sua autonomia constitucionalmente assegurada (Art. 207), com espeque nos Arts. 16, 17 e 18, e Arts. 21, II, 43 a 57, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e demais legislação estadual de Ensino pertinente, além do uso das suas disposições internas Estatutárias Fundacionais, e:

**Considerando** que a Fundação Universidade do Contestado - FUNC, mantenedora da Universidade do Contestado - UNC, CNPJ 83.395.921/0001/28, localizada na Avenida Nereu Ramos, nº 1071, com sede no Município de Mafra, é uma **fundação pública de direito privado, criada pela Lei Municipal nº 730, de 04 de novembro de 1971 e atualmente regida pelo art. 242 da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988;**

**Considerando** que a natureza de Fundação Pública de Direito Privado das Universidades constituídas anteriormente ao advento da Constituição Brasileira de 1988 e recepcionadas por esta por intermédio do art. 242, foi reassegurada no Parecer proferido pelo CEE/SC nº 173, aprovado em 27/09/2011;

**Considerando** que a Universidade do Contestado - UNC é umas das IES integrantes dentre as 14 (quatorze) fundações Educacionais Municipais que em 1992 existiam em Santa Catarina, conforme Parecer proferido pelo CEE/SC nº 173, aprovado em 27/09/2011, restando até os dias atuais filiada à Associação Catarinense de Fundações Educacionais - ACAFE;

**Considerando** o Parecer proferido pelo CEE/SC nº 003/2018, aprovado em 31/01/2018, que dispõe expressamente que “as instituições pertencentes à Associação Catarinense de Fundações Educacionais - ACAFE, sempre pertenceram ao Sistema Estadual de Ensino em função de sua natureza jurídica de origem pública e que, assim permanecem em função do que dispôs o Art. 242 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”;

**Considerando** que a Universidade do Contestado - UNC foi credenciada ao Sistema Estadual de Ensino por meio do Parecer CEE/SC nº 246/97 e da Resolução CEE/SC nº 42/97, ambos de 21/10/97, publicados no DOE/SC nº 15.816, página 6, em 03/12/97;

**Considerando** que a Universidade do Contestado - UNC tem como última renovação de credenciamento concedida pelo Parecer CEE/SC nº 170 e pela Resolução CEE/SC nº 81, ambos de 24/11/2015, pelo prazo de 06 (seis) anos.

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Considerando** que a natureza jurídica da Fundação Universidade do Contestado - FUNC e a vinculação da Universidade do Contestado - UNC junto ao Sistema Estadual de Ensino foram objeto de equivocada judicialização, por parte do Ministério Público Federal (MPF), para fins de migração da Instituição ao Sistema Federal de Ensino (Autos de Origem n.5000961-94.2017.4.04.7214/SC – Ação Civil Pública);

**Considerando** que nos referidos autos judicializados, houve Sentença com resolução do mérito, proferida em 11/03/2019, que, em sua parte dispositiva, passou a declarar a Universidade do Contestado como instituição de ensino superior privada, categoria prevista no Art. 19, Inciso II, da Lei 9.394/96 e declarar a Universidade do Contestado vinculada ao Sistema Federal de Ensino, **estando obrigada a pedir a sua migração formal do Sistema Estadual de Santa Catarina para o Sistema Federal de Educação** (grifou-se); **Considerando** que no ano de 2018 ocorreram reuniões junto ao SERES/MEC, realizadas com alguns representantes de IES do Sistema ACAFE, pela migração das IES para o Sistema Federal de Ensino e que, mais precisamente, em 04 de abril de 2018 o SERES MEC declarou possuir conhecimento da Ação Civil Pública nº 5000961-94.2017.4.04.7214/SC e que foi instada a prestar informações ao Ministério Público Federal, sendo que a UNC **não se fez presente na referida reunião, e, portanto, não se comprometeu em migrar ao sistema federal de ensino.**

**Considerando a Informação CEE/SC N° 198/2019**, sobre a situação da Fundação Universidade do Contestado - FUNC, na qual o respeitável CEE/SC manifestou-se favoravelmente à permanência da Instituição junto ao Sistema Estadual de Ensino;

**Considerando** que a referida Sentença Judicial foi objeto de investigação administrativa pelo seu cumprimento forçado, por parte do Ministério Público Federal e do correlato Ministério da Educação (Procedimento Administrativo nº 1.33.015.000025/2020-08, do MEC), sob pena de não-consecução do Curso Superior de Medicina junto à Instituição;

**Considerando** que em 2020 o MEC enviou OFÍCIO N° 56/2020/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC cujo conteúdo informou que a Universidade do Contestado **estava obrigada a migrar para o Sistema Federal de Ensino sob pena de ser registrada como irregular no Cadastro Nacional e-MEC**, tendo alertado a IES a intenção de vedar a publicação de futuros editais de migração, sendo o Edital SERES/MEC 01/2020 último instrumento consensual a ser realizado entre a SERES e as instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino e que não haveria ulterior norma de migração ou possibilidade de reabertura;

**Considerando** a necessidade de continuidade do Curso Superior de Medicina junto à Universidade do Contestado - UNC, bem como a continuidade na emissão dos diplomas dos alunos concluintes das dezenas de cursos da Universidade do Contestado, sob pena de esvaziamento de toda finalidade fundacional;

**Considerando** que houve informação, por parte da Procuradoria Jurídica da Universidade do Contestado - UNC, ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, no sentido de que “a UnC irá realizar a migração para o Sistema Federal de Ensino”, conforme Ofício FUnC n. 023/2020, emitido em 19 de março de 2020, **malgrado jamais concordar com a modificação do Sistema de Ensino, do Estadual para o Federal;**

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Considerando** que a referida Sentença Judicial foi objeto de Recurso, ao Tribunal Federal da 4ª Região (TRF-4R), por parte da Procuradoria Jurídica da Fundação Universidade do Contestado - FUNC, com pedidos de atribuições de efeitos suspensivos, uma vez que a Universidade **nunca concordou com a obrigatoriedade de migração da Instituição ao sistema federal de Ensino**, mantendo-se firme em sua natureza jurídica fundacional pública de direito privado e alinhamento ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina (Recurso 5000961-94.2017.4.04.7214/SC);

**Considerando** que a referida Sentença Judicial também foi objeto de Recurso por parte do Estado de Santa Catarina, pela improcedência da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal e conformidade legal da vinculação da Universidade do Contestado - UNC ao Sistema Estadual de Ensino;

**Considerando** que por meio da Portaria nº 589, de 10 de dezembro de 2020 foi aprovado a migração da Universidade do Contestado para o Sistema Federal de Ensino, constando cursos e vagas, sem considerar a possibilidade de reversão da sentença de primeiro grau, cujo recurso tramitava na 4ª região;

**Considerando** que por meio da Portaria nº 110, de 04 de fevereiro de 2021, o MEC renovou o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela anexo da referida Portaria, com as vagas totais nele estabelecidas.

**Considerando** que o **Tribunal Federal da 4ª Região** culminou por acolher, in totum, o Recurso interposto pela Fundação Universidade do Contestado - FUNC e pelo Estado de Santa Catarina, **reconhecendo a natureza jurídica de fundação pública de direito privado, regida pelo Art. 242 da Constituição Brasileira, sem obrigatoriedade de alinhamento ao Sistema Federal de Ensino com Manutenção do vínculo com o sistema estadual de ensino. Cuja decisão/acórdão transitou em julgado em 04 de novembro de 2021;**

**Considerando** que a Universidade do Contestado - UNC sempre se manifestou pela permanência junto ao Sistema Estadual de ensino, apenas realizando migração por força de decisão judicial sem trânsito em julgado e investigação administrativa que colocava em risco toda Instituição Fundacional, portanto sem dar causa a Ação Civil Pública;

**REQUER**, respeitosamente, a **declaração formal de pertencimento da Universidade do Contestado junto ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina - SEE**, com o retorno e migração definitiva neste Sistema, bem como sejam considerados válidos os atos legitimados pelo MEC, como vagas por curso e a renovação de reconhecimento dos cursos superiores de graduação, por ser uma questão de Justiça.

Atenciosamente,

Solange Sprandel da Silva  
Reitora

  
OSVALDO RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Em 14 de dezembro de 2021, o Parecer CEE/SC n° 217, da lavra do conselheiro Salésio Sebastião Herdt, tendo por foco a decisão judicial exarada pelo TRF da 4ª. Região acolhe o pleito da UNC, apresentando o seguinte voto, que foi aprovado por unanimidade do Conselho Pleno:

Em face do exposto, com base na análise dos autos, especialmente a sentença proferida pela Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em dar manutenção de vínculo à Universidade do Contestado - UNC, mantida pela Fundação Universidade do Contestado - FUNC ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, VOTO por acolher a Migração da Universidade do Contestado - UNC do Sistema Federal de Ensino para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, validando todos os atos emitidos pelo Ministério da Educação - MEC no transcurso de vinculação da UNC ao Sistema Federal de Ensino. No que concerne aos processos em tramitação no MEC sejam os mesmos encaminhados ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Diante do exposto é mister resgatar a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ocorrida em 21 de julho de 2021, acolhendo recurso da Procuradoria Jurídica da Fundação Universidade do Contestado proferiu decisão, cujo Acórdão transcrevo na íntegra, pela relevância para todo Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO. ART. 22 DA CF. ART. 242 DA CF. ENQUADRAMENTO NO SISTEMA DE ENSINO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES. LDB. ADI 2.501/MG. REGIME EXCEPCIONAL DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS INSTITUÍDAS POR LEIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS.

(...)

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento às apelações da Fundação Universidade do Contestado e do Estado de Santa Catarina e por negar provimento à apelação do Ministério Público Federal. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, primeiro na divergência, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de julho de 2021.

Em 04 de novembro de 2021, o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transitou em julgado, com renúncia de prazo do Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União – AGU

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Diante desta decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por justiça, registro o Parecer nº 173 aprovado em 27/09/2011, de relatoria do Conselheiro Adelcio Machado dos Santos, destacando seu posicionamento quanto ao enquadramento das Instituições criadas pelo Poder Público Municipal ao Sistema Estadual de Ensino:

Em suma, configuram-se sólidas e juridicamente fundamentadas as inferências infra-averbadas:

1. As instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina foram todas criadas por Lei Municipal. Todavia, embora não sejam total, ou preponderantemente mantidas pelo Poder Público Municipal, são instituições oficiais, uma vez que criadas por Lei. Quanto ao regime jurídico de seu funcionamento, podem ser elas regidas pelo direito público ou pelo direito privado. Tratam-se, pois, de fundações públicas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado (Código Civil) ou de direito público (Direito Administrativo). Reiteramos ainda que a natureza jurídica conferida à Entidade Mantenedora, seja ela pública ou privada, reflete-se inegavelmente na Entidade Mantida, uma vez que a personalidade jurídica é sempre conferida à Fundação, quando do registro de seus estatutos, e não à Instituição de Educação Superior, que é criada e mantida pela Fundação. Desse modo, essas fundações educacionais devem, igualmente, obediência aos princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

2. O Artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil abriga as instituições estaduais e municipais criadas por lei, portanto oficiais, que não são total ou preponderantemente mantidas por recursos públicos, no ensejo da promulgação da Carta Magna de 1988. Destarte, posto que a manutenção dessas instituições não seja totalmente emanada de recursos públicos, não lhes suprime a condição umbilical de natureza pública, uma vez que vieram ao mundo jurídico por meio de um ato oficial do Poder Público Municipal, ou seja, uma Lei Municipal. Atualmente, essas instituições oficiais são comumente identificadas por parte da doutrina jurídica como entidades públicas não estatais. A rigor, o grande diferencial entre as fundações públicas e as fundações eminentemente privadas fundamenta-se nos seguintes aspectos: na forma de constituição, na figura do instituidor e na procedência do patrimônio da entidade. Assim, a existência de uma fundação pública, seja de direito público ou de direito privado, decorre inegavelmente da lei, aprovada pelo Poder Legislativo, ao tempo em que uma fundação privada é constituída por escritura pública ou testamento e, na grande maioria dos casos, instituída pela iniciativa e vontade de particulares.

Para utilizar a linguagem da Portaria Normativa nº 23, de 1º de dezembro de 2010, dada a lume por S. Exª o Senhor Ministro de Estado da Educação, na forma do Anexo, Inciso 2.3., são fundações “especiais”, visto que, na forma do artigo 242 da Carta Magna, não precisam observar o princípio constitucional da gratuidade ao alunado aplicáveis aos entes públicos (Art. 206, IV).

Diante do exposto e, consoante decisão judicial, sem recurso do Ministério Público Federal, **entende este relator que se esgota a questão da vinculação das fundações educacionais que migraram para o sistema federal de ensino, devendo as mesmas retornarem ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.**

  
OSVALDIR RAMOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### III- VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, com base na análise dos autos, especialmente a sentença proferida pela Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em dar manutenção de vínculo à Universidade do Contestado - UnC, mantida pela Fundação Universidade do Contestado - FUNC ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, VOTO por recomendar à Secretaria de Regulação da Educação Superior SERES/MEC que, diante da decisão judicial prolatada, promova a remigração de todas as IES, que por força dos sucessivos Editais expedidos pela referida Secretaria, tiveram que migrar para o Sistema Federal de Ensino, retornando daquele para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 29 de março de 2022.

Felipe Felisbino – **Presidente**  
Osvaldir Ramos - **Vice-Presidente**  
Mário César Barreto Moraes – **Relator**  
Ana Cláudia Collaço de Mello  
Célio Simão Martignago  
Débora Carla Melo e Pimenta  
Flaviano Vetter Tauschek  
Gildo Volpato  
Natalino Uggioni  
Patrícia Lueders  
Sebastião Salésio Herdt  
Tito Livio Lermen

### V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 26 de abril de 2022, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



**OSVALDIR RAMOS**  
Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8G5W5S3A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 28/04/2022 às 16:52:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNjc0NDBfNjc0NjJfMjAyMI84RzVXNVMzQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00067440/2022** e o código **8G5W5S3A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.